



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.001142/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.461 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO DA SILVA VOLGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

CONTRIBUINTE QUE APRESENTA DECLARAÇÃO EM SEPARADO. ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO DO MARIDO.

No momento em que a esposa apresentou declaração em separado, jamais poderia figurar como dependente do marido auditado. A apresentação de declaração em separado pelos cônjuges é uma opção, em regra mais benéfica, que impede que eles figurem reciprocamente como dependentes nas declarações apresentadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

A partir da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte do ano-calendário 2006, a fiscalização imputou-lhe as seguintes infrações, consubstanciada em notificação de lançamento:

- glosa da dependente Ana Maria Franca Volga, pois esta apresentou declaração anual em separado;
- omissão de rendimentos recebidos por dependente de pessoa jurídica, no importe de R\$ 9.410,77.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-24.949, de 15 de junho de 2011 (fls. 19 e seguintes).

A decisão acima considerou não impugnada a omissão de rendimentos e manteve a glosa de dependente, pois esta declarou em separado, impossibilitando figurar na declaração de rendimentos do autuado.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 09/08/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/08/2011.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que sua ex-esposa Ana Maria França Volga era sua dependente de fato, concorrendo o varão para a economia doméstica dela, em valores muito superiores àqueles que foram deduzidos na declaração de ajuste auditada. Encontrava-se na época dos fatos geradores separado de fato (hoje com divórcio consensual já decretado), porém enfatiza que pagava despesa de sua ex-esposa, não sabendo que ela declarava em separado. Assim, deve-se restabelecer o vínculo de dependência perante o imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 09/08/2011, terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 24/08/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 08/09/2011, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Neste ponto, é necessário discutir as figuras da declaração do imposto de renda em separado e em conjunto, para então, verificar a possibilidade da dedutibilidade da esposa, como dependente, na declaração do varão.

Na dicção do art. 7º do Decreto nº 3.000/99, cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. Ainda, interpretando o alcance do art. 226, § 5º, da Constituição Federal, permite-se que os rendimentos produzidos pelos bens comuns possam ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Essa é a regra geral da declaração em separado. De outra banda, no art. 8º do Decreto nº 3.000/99, tem-se que os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo, podendo pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge. Essa é a regra geral da declaração em conjunto.

No momento em que a Sra. Ana Maria França Volga apresentou declaração em separado, jamais poderia figurar como dependente do esposo auditado. A apresentação de declaração em separado pelos cônjuges é uma opção, em regra mais benéfica, que impede que eles figurem reciprocamente como dependentes nas declarações apresentadas. Ademais, deve-se lembrar que, quando se declara alguém como dependente na declaração do imposto de renda, está o declarante obrigado a juntar ao monte tributável os rendimentos do referido dependente, o que não se tem notícia nestes autos.

Assim, repise-se, apresentadas as declarações em separados dos cônjuges, inviável a informação da dependência deles reciprocamente nas declarações.

Indo mais além, deve-se atentar que o contribuinte afirmou que estava separado de fato da Sra. Ana Maria no ano-calendário auditado. Ora, separado de fato, jamais poderia informá-la como dependente, pois somente os cônjuges e companheiros na vigência da sociedade conjugal podem ser dependentes um dos outros, como se vê na dicção legal abaixo:

Art. 35 da Lei nº 9.250/95. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; (...)

Considerando que o direito tributário é um ramo do ordenamento voltado à concretude, ao que ocorre efetivamente no mundo da vida, não se pode acatar que pessoas separadas de fato, cujo liame jurídico é apenas formal, possam ser dependentes uma das outras no âmbito do imposto de renda. Nessa situação, para dedução de eventuais valores pagos por um ex-coabitante ao outro da base de cálculo do imposto de renda, necessária a competente decisão judicial em ação de alimentos, o que não ocorreu nestes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA